

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Processo nº 0035171-19.2017.8.26.0100

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EIT ENGENHARIA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o *Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial* da Recuperanda, referente ao mês de **julho de 2022**, nos termos a seguir.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sumário

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	2
II. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I.....	4
a) Credores que informaram os dados bancários, mas não receberam a parcela social	5
III.II. OPÇÕES DE RECEBIMENTO – CLASSE I.....	7
III.II.I. Opção A.....	7
a) Opção A – Credores que receberam a prestação inicial do saldo residual de seus créditos	8
b) Opção A – Credores que não receberam a primeira prestação do saldo residual de seus créditos	13
III.II.II. Opção B.....	15
III.II.III. Credores que não manifestaram a opção de recebimento	16
III.III. AUSÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS – CLASSE I.....	18
III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II	18
III.V. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS E CLASSE IV – ME/EPP	19
IV. CONCLUSÃO	19

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O objetivo deste Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial de **EIT ENGENHARIA S/A**, com base nas informações prestadas e comprovadas, referentes aos pagamentos vencidos no mês de **julho de 2022**.

II. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, consigna-se que o Plano de Recuperação Judicial da Devedora (fls. 7.729/7.821), complementado pelo Aditivo (fls. 10.979/11.032), foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 06/10/2020, e homologado por esse D. Juízo, conforme r. decisão de fls. 11.532/11.536, publicada no DJe em 01/12/2020 (fls. 11.593/11.596).

Em razão do r. despacho que atribuiu efeito suspensivo, proferido no Agravo de Instrumento nº 2034053-41.2021.8.26.0000, interposto pela credora PEDREIRA SIQUEIRA LTDA., da Classe III – Quirografária, **a r. decisão homologatória do Plano recuperacional encontrava-se com sua eficácia suspensa, até o julgamento de mérito do referido recurso**, obstando, portanto, a execução regular dos pagamentos previstos no Plano e Aditivo.

Em paralelo, nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5000, em 12/04/2021, o Ilmo. Desembargador e Relator Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que, em que pese os termos da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de origem, conforme discorrido no parágrafo acima, a Recuperanda não estaria impossibilitada de efetuar os pagamentos referentes à parcela inicial, no valor de R\$ 500,00, aos credores da Classe I – Trabalhista, uma vez que o prazo para o cumprimento de tal obrigação escoou-se antes mesmo da data de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, não sendo abrangido, portanto, pela decisão que suspendeu a eficácia da decisão de homologação do Plano e Aditivo.

Isso posto, cabe informar que o Agravo de Instrumento nº 2034053-41.2021.8.26.0000 foi devidamente julgado, conforme Acórdão proferido em 20/10/2021, e publicado em 29/10/2021, o qual negou provimento ao referido recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, permitindo, portanto, que a Devedora promova a execução do Plano de Recuperação Judicial homologado em sua integralidade, com o cumprimento das suas obrigações.

Todavia, a credora PEDREIRA SIQUEIRA LTDA. opôs os Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, em face do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, os quais foram rejeitados por votação unânime, no v. acórdão proferido em 31/03/2022, e publicado no DJE em 19/04/2022.

Diante do julgamento dos Embargos Declaratórios e trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 12/05/2022, entende esta Administradora Judicial que a insegurança jurídica que até então recaía sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme informado nos relatórios anteriores, restou superada, não havendo, no atual momento processual, qualquer impeditivo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que se encontra novamente vigente e exequível a partir do julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002.

Assim sendo, o presente Relatório demonstrará os pagamentos realizados no mês de **julho de 2022**.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, restando saldo a ser pago ao credor, após o pagamento da parcela social no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o saldo será adimplido

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

conforme adesão, pelo credor, a uma das Opções dispostas no Plano, opções A ou B, conforme exposto nos termos do 1º Relatório de Cumprimento do Plano, apresentado por esta Administradora Judicial nos autos às fls. 13.331/13.373.

Além disso, por força legal, os beneméritos de créditos trabalhistas que se enquadrem na disposição do artigo 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, com verbas estritamente salariais, vencidas em até 90 dias antes do pedido de Recuperação Judicial, deverão ser pagos em 30 dias, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, limitado ao valor equivalente a 5 salários-mínimos por credor.

Dito isso, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Recuperanda a relação dos credores abrangidos pelo artigo 54, § 1º, bem como a comprovação do adimplemento, tendo sido informado pela Recuperanda, em 20/05/2022, que não há, em seu rol de credores, créditos “*abarcados na hipótese do art. 54, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05*”, conforme informado no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de abril de 2022, acostado às fls. 15.090/15.112 dos autos.

a) Credores que informaram os dados bancários, mas não receberam a parcela social

No período abrangido pelo presente Relatório, ou seja, até o encerramento do mês de **julho de 2022**, constatou-se que **2 credores informaram seus dados bancários à Recuperanda, porém não receberam a parcela social no valor de R\$ 500,00**, conforme relação abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL CRÉDITO	DATA ENVIO DOS DADOS	OPÇÃO DE PAGTO
1	IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS	R\$ 31.530,00	01/06/2021	OPÇÃO A
2	JUAREZ SOARES DOS SANTOS	R\$ 678,54	25/02/2022	OPÇÃO A
TOTAL		R\$ 32.208,54	-	-

Conforme constou no Relatório de Cumprimento do Plano referente a junho de 2022, acostado às fls. 15.645/15.667, dos autos

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

principais, para os casos acima seguiu-se o procedimento do contato eletrônico de solicitação dos esclarecimentos acerca dos inadimplementos.

Em resumo, frente ao exposto pela Devedora no e-mail de 20/06/2022, especificamente sobre o credor **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS**, esta Auxiliar do Juízo orientou os representantes da Recuperanda acerca do trâmite necessário para exclusão de créditos constantes no Quadro Geral de Credores da Companhia, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.101/2005, sendo certo que somente após a conclusão deste procedimento, com a decisão desse MM. Juízo Recuperacional, o pagamento do crédito não será exigido.

Após isso, apenas em 19/07/2022, a Recuperanda se manifestou informando que, diante do posicionamento apresentado por esta Administradora Judicial, providenciará as medidas judiciais cabíveis visando a exclusão deste credor do Quadro Geral de Credores da Companhia, reafirmando que a Recuperanda EIT ENGENHARIA nada deve a ele, conforme os argumentos já expostos nos contatos administrativos, os quais também foram replicados no Relatório de Cumprimento do Plano anterior.

Isto posto, e considerando as ocorrências até o encerramento do mês de **julho de 2022**, tem-se que nada foi requerido pela Devedora acerca da exclusão do credor **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS**, ao passo que esta pendência permanece inconclusa.

Ademais, sobre o credor **JUAREZ SOARES DOS SANTOS**, em razão de divergências nas informações bancárias fornecidas pelo credor, os depósitos realizados em 09/03/2022, e em 21/07/2022, foram rejeitados, conforme os comprovantes de rejeição apresentados, e que, apesar dos contatos realizados pela Recuperanda, até o presente momento, o aludido credor não se manifestou acerca da inconsistência.

Além de todo o exposto, ambos os credores deliberaram por receber o residual de seus créditos nos termos da **Opção A**, o que segue indicado na tabela supra, após o adimplemento da parcela social, contudo, não receberam a primeira prestação adimplida no mês de **julho de 2022**.

Enfim, na hipótese do não adimplemento de credores que possuem pendências apenas em relação à comunicação da sua escolha de opção de pagamento, quais sejam, Opções A e B, apresentadas na Cláusula 7.1, item ii, do Aditivo ao PRJ, esta Administradora Judicial entende que a falta desta informação não impede o adimplemento da parcela social, uma vez que a quantia de R\$ 500,00 é devida a todos os credores da Classe I, independentemente da opção adotada, como afirmado no item I da mesma Cláusula.

III.II. OPÇÕES DE RECEBIMENTO – CLASSE I

Considerando a proposta de pagamento aos credores trabalhistas, disposta nas cláusulas 7 a 7.5 do Aditivo ao Plano, restando saldo a ser pago aos credores trabalhistas após o pagamento do valor de **R\$ 500,00**, este será adimplido conforme adesão pelo credor a uma das opções dispostas no Plano, sendo as **Opções A ou B**.

III.II.I. Opção A

Desde o início do cumprimento do Plano, até o encerramento do mês de **julho de 2022**, **134** credores manifestaram sua adesão pela forma de pagamento do saldo remanescente do seu crédito (após o recebimento da parcela inicial de R\$ 500,00) determinada pela **Opção A** do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, sobre o saldo residual dos créditos, após o recebimento da parcela de R\$ 500,00, foi aplicado deságio de 70%, e o

valor que resultou após o deságio, foi corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, sendo que, o montante devido será adimplido em até 12 meses, também contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano, até o limite de 150 salários-mínimos, sem prazo de carência para início dos pagamentos.

Ainda, o valor remanescente que ultrapassar o limite de 150 salários-mínimos será transferido e pago conforme regramento específico da Classe III – Quirografária.

a) Opção A – Credores que receberam a prestação inicial do saldo residual de seus créditos

No mês de **julho de 2022**, observa-se que **124** credores receberam a primeira parcela do saldo residual de seus créditos, após o abatimento da parcela social de R\$ 500,00, totalizando os pagamentos de **R\$ 70.181,06**, conforme quadro abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	CRÉDITO PÓS DESÁGIO E PARC SOCIAL	SALDO DEVIDO ATUALIZADO 06/2022	PAGTOS 07/2022	SALDO DEVIDO ATUALIZADO 07/2022
1	ABEL LEITE ALVES	R\$ 5.700,00	R\$ 6.667,21	R\$ 578,73	R\$ 6.088,48
2	ADAO DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 1.623,60	R\$ 1.899,10	R\$ 160,62	R\$ 1.738,48
3	ADENILTON MOISES RIBEIRO DA ROCHA	R\$ 8.422,52	R\$ 9.851,70	R\$ 833,23	R\$ 9.018,47
4	ALAN REIS GOMES	R\$ 3.839,87	R\$ 4.491,44	R\$ 379,87	R\$ 4.111,57
5	ALESSANDRO DOS SANTOS SACRAMENTO	R\$ 1.733,35	R\$ 2.027,47	R\$ 171,48	R\$ 1.855,99
6	ALEXANDRE DE SOUZA ALVES	R\$ 88,72	R\$ 103,77	R\$ 8,78	R\$ 94,99
7	ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN ADVOGADO	R\$ 642,00	R\$ 750,94	R\$ 63,51	R\$ 687,43
8	ANATERCIA SANTOS ALVES	R\$ 2.445,28	R\$ 2.860,21	R\$ 241,91	R\$ 2.618,30
9	ANDERSON AZIZ KANJ	R\$ 791,47	R\$ 925,77	R\$ 78,30	R\$ 847,47
10	ANTONIO CARLOS GONCALVES GOUVEIA	R\$ 49.216,03	R\$ 57.567,28	R\$ 4.868,87	R\$ 52.698,41
11	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	R\$ 13.922,27	R\$ 16.284,69	R\$ 1.377,31	R\$ 14.907,38
12	ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 9.975,33	R\$ 11.668,00	R\$ 986,85	R\$ 10.681,15
13	ANTONIO ERISVANDO ALEXANDRE DE SOUSA	R\$ 2.997,20	R\$ 3.505,78	R\$ 296,51	R\$ 3.209,27
14	BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 2.744,11	R\$ 3.209,75	R\$ 271,47	R\$ 2.938,28

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

15	BIANCA FARIAS RIBEIRO	R\$ 439,83	R\$ 514,46	R\$ 43,51	R\$ 470,95
16	BRENDA CRISTINE AZEVEDO	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
17	BRUNO SILVEIRA DA SILVA	R\$ 17.250,20	R\$ 20.177,32	R\$ 1.706,54	R\$ 18.470,78
18	CAMILA DA SILVA ROSA	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
19	CARLOS CLECIO SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 129,94	R\$ 151,99	R\$ 12,85	R\$ 139,14
20	CARLOS FERNANDO DE SANTANA SANTOS	R\$ 23.100,43	R\$ 27.020,25	R\$ 2.285,29	R\$ 24.734,96
21	CARLOS FILIPE SILVA DOS SANTOS	R\$ 2.813,37	R\$ 3.290,76	R\$ 278,32	R\$ 3.012,44
22	CASSIA DA SILVA ROSA	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
23	CELSO LUIS BORGES	R\$ 1.858,71	R\$ 2.174,10	R\$ 183,88	R\$ 1.990,22
24	CICERO DE ARAUJO SILVA	R\$ 2.447,83	R\$ 2.863,19	R\$ 242,16	R\$ 2.621,03
25	CLAUDIO JOAO PICKLER TEIXEIRA	R\$ 1.494,32	R\$ 1.747,89	R\$ 147,83	R\$ 1.600,06
26	CRISTIANE KILL	R\$ 14.850,00	R\$ 17.369,83	R\$ 1.469,09	R\$ 15.900,74
27	CRISTIANO DUARTE DA SILVA	R\$ 1.039,89	R\$ 1.216,34	R\$ 102,87	R\$ 1.113,47
28	DEBORAH SILVA DE MOURA	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
29	DIONEIS SAMPAIO PEIXOTO	R\$ 159,65	R\$ 186,75	R\$ 15,79	R\$ 170,96
30	EDJAIR FERREIRA PEREIRA	R\$ 17.850,00	R\$ 20.878,89	R\$ 1.765,88	R\$ 19.113,01
31	EDSON DE SOUZA RESENDE	R\$ 167,25	R\$ 195,63	R\$ 16,55	R\$ 179,08
32	EDVAN SOARES	R\$ 1.060,20	R\$ 1.240,10	R\$ 104,88	R\$ 1.135,22
33	ELCIAS SALES DOS SANTOS	R\$ 2.905,15	R\$ 3.398,11	R\$ 287,40	R\$ 3.110,71
34	ELDER EMILIO DOMINGOS	R\$ 23.631,34	R\$ 27.641,24	R\$ 2.337,82	R\$ 25.303,42
35	ELIAS COLARES DOS SANTOS	R\$ 69,38	R\$ 81,15	R\$ 6,86	R\$ 74,29
36	EMILIO FERNANDES MONTEIRO	R\$ 1.079,50	R\$ 1.262,68	R\$ 106,79	R\$ 1.155,89
37	ERIVAN DA SILVA ALVES	R\$ 8.850,00	R\$ 10.351,72	R\$ 875,52	R\$ 9.476,20
38	FABIANA BIGARDI GONCALVES SALLES DE ANDRADE	R\$ 31.427,34	R\$ 36.760,11	R\$ 3.109,06	R\$ 33.651,05
39	FABRIZIO GOMES DA CRUZ SILVA	R\$ 3.686,89	R\$ 4.312,50	R\$ 364,74	R\$ 3.947,76
40	FELIPE DOS SANTOS MATOLLA DE RESENDE	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
41	FERNANDO ESCATALAO MARTINS DA SILVA	R\$ 4.650,00	R\$ 5.439,04	R\$ 460,02	R\$ 4.979,02
42	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GONCALVES	R\$ 1.014,29	R\$ 1.186,40	R\$ 100,34	R\$ 1.086,06
43	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA	R\$ 2.491,14	R\$ 2.913,85	R\$ 246,45	R\$ 2.667,40
44	FRANCISCO DENILSON ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 6.014,90	R\$ 7.035,54	R\$ 595,05	R\$ 6.440,49
45	GELSON SOARES DOS REIS	R\$ 637,67	R\$ 745,87	R\$ 63,08	R\$ 682,79
46	GERALDO MEDEIROS	R\$ 162.982,92	R\$ 190.638,79	R\$ 4.882,13	R\$ 185.756,66
47	GERALDO SERAFIM DA LUZ	R\$ 6.879,68	R\$ 8.047,06	R\$ 680,60	R\$ 7.366,46
48	GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 3.980,69	R\$ 4.656,15	R\$ 393,80	R\$ 4.262,35
49	GILBERTO DOMINGUES PADILHA	R\$ 4.921,40	R\$ 5.756,50	R\$ 486,87	R\$ 5.269,63
50	GILBERTO FERREIRA DA SILVA	R\$ 4.717,77	R\$ 5.518,31	R\$ 466,72	R\$ 5.051,59
51	GILSON MACHADO DE OLIVEIRA	R\$ 2.860,95	R\$ 3.346,42	R\$ 283,03	R\$ 3.063,39
52	GISLAINE LUCIANE COELHO	R\$ 2.285,38	R\$ 2.673,17	R\$ 226,09	R\$ 2.447,08
53	GLEISON FERNANDO CIRINO DE CAMARGO	R\$ 2.850,00	R\$ 3.333,60	R\$ 281,95	R\$ 3.051,65
54	GUSTAVO DE OLIVEIRA GOMES	R\$ 8.108,62	R\$ 9.484,54	R\$ 802,17	R\$ 8.682,37
55	IGOR PAIVA DE ALENCAR	R\$ 232,20	R\$ 271,60	R\$ 22,97	R\$ 248,63
56	ISRAEL ROSENO DE MORAES	R\$ 2.815,02	R\$ 3.292,69	R\$ 278,49	R\$ 3.014,20
57	JAIR RUIZ	R\$ 5.850,00	R\$ 6.842,66	R\$ 578,73	R\$ 6.263,93
58	JALIS RIBEIRO IZIDORO	R\$ 1.350,00	R\$ 1.579,08	R\$ 133,55	R\$ 1.445,53

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

59	JANDERSON VIEIRA CARDOSO	R\$ 1.705,64	R\$ 1.995,07	R\$ 168,74	R\$ 1.826,33
60	JANICLEBIO ANDRADE DE OLIVEIRA	R\$ 2.587,57	R\$ 3.026,64	R\$ 255,98	R\$ 2.770,66
61	JERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	R\$ 2.177,64	R\$ 2.547,15	R\$ 215,43	R\$ 2.331,72
62	JOAO FELLIPE MELLO AZEVEDO	R\$ 471,60	R\$ 551,62	R\$ 46,65	R\$ 504,97
63	JOAO LEITE CHAVES	R\$ 122,58	R\$ 143,38	R\$ 12,13	R\$ 131,25
64	JOELSON BATISTA DE SOUZA	R\$ 10.058,23	R\$ 11.764,96	R\$ 995,05	R\$ 10.769,91
65	JOELSON MARTIMIANO DE OLIVEIRA	R\$ 1.350,00	R\$ 1.579,08	R\$ 133,55	R\$ 1.445,53
66	JONAS PRIETO DE OLIVEIRA	R\$ 3.044,09	R\$ 3.560,63	R\$ 301,15	R\$ 3.259,48
67	JORGE FRANCISCO RODRIGUES	R\$ 2.723,27	R\$ 3.185,37	R\$ 269,41	R\$ 2.915,96
68	JORGE LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 13.687,01	R\$ 16.009,50	R\$ 1.354,04	R\$ 14.655,46
69	JOSE ANTONIO DE SOUZA	R\$ 4.350,00	R\$ 5.088,13	R\$ 430,34	R\$ 4.657,79
70	JOSE CARLOS AREZES DE MENEZES JUNIOR	R\$ 1.731,40	R\$ 2.025,20	R\$ 171,29	R\$ 1.853,91
71	JOSE FELIX DE MOURA	R\$ 5.055,56	R\$ 5.913,42	R\$ 500,14	R\$ 5.413,28
72	JOSE IVAN SANTANA SANTOS	R\$ 3.318,06	R\$ 3.881,09	R\$ 328,25	R\$ 3.552,84
73	JOSE JEAN EVANGELISTA DOS SANTOS	R\$ 3.259,10	R\$ 3.812,12	R\$ 322,42	R\$ 3.489,70
74	JOSE JUCIRENE FRUTUOSO DUARTE	R\$ 8.463,81	R\$ 9.899,99	R\$ 837,31	R\$ 9.062,68
75	JOSE MAXIMO RODRIGUES	R\$ 2.734,15	R\$ 3.198,10	R\$ 270,49	R\$ 2.927,61
76	JOSE RANDOLFO MACEDO	R\$ 1.695,13	R\$ 1.982,76	R\$ 167,70	R\$ 1.815,06
77	JOSINALDO JOSE VIEIRA DE LIMA	R\$ 1.860,41	R\$ 2.176,10	R\$ 184,05	R\$ 1.992,05
78	JOSINALDO LUNGUINHO DO NASCIMENTO	R\$ 4.699,52	R\$ 5.496,96	R\$ 464,92	R\$ 5.032,04
79	JUAREZ DA SILVA LIMA	R\$ 5.250,00	R\$ 6.140,85	R\$ 519,38	R\$ 5.621,47
80	JUNIEL FERREIRA DOS REIS	R\$ 3.987,54	R\$ 4.664,17	R\$ 394,48	R\$ 4.269,69
81	JUSSARA SATIRO PASCOAL	R\$ 300,60	R\$ 351,61	R\$ 29,74	R\$ 321,87
82	LAURA VITORIA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 11.654,33	R\$ 13.631,90	R\$ 1.152,95	R\$ 12.478,95
83	LEANDRO SILVEIRA DOS SANTOS	R\$ 5.717,90	R\$ 6.688,14	R\$ 565,66	R\$ 6.122,48
84	LETICIA ALVARENGA BATISTA BOTELHO	R\$ 530,57	R\$ 620,60	R\$ 52,49	R\$ 568,11
85	LINDOMAR DIAS DE BRITO FILHO	R\$ 5.850,00	R\$ 6.842,66	R\$ 578,73	R\$ 6.263,93
86	MANOEL VIANA DA COSTA	R\$ 2.470,69	R\$ 2.889,93	R\$ 244,42	R\$ 2.645,51
87	MARCELO BARROS DE MEDEIROS	R\$ 15.376,21	R\$ 17.985,34	R\$ 1.521,15	R\$ 16.464,19
88	MARCELO ROBERTO PEREIRA	R\$ 2.029,39	R\$ 2.373,75	R\$ 200,76	R\$ 2.172,99
89	MARCIO SILVA FERNANDES	R\$ 12.359,37	R\$ 14.456,58	R\$ 1.222,70	R\$ 13.233,88
90	MARIANA QUAGLIATO D ALMEIDA ORTINS DE BETTENCOURT	R\$ 20.374,87	R\$ 23.832,19	R\$ 2.015,66	R\$ 21.816,53
91	MARIO MACEDO DA SILVA	R\$ 2.752,37	R\$ 3.219,40	R\$ 272,29	R\$ 2.947,11
92	MARIO SERGIO ROSSETO	R\$ 2.732,95	R\$ 3.196,69	R\$ 270,37	R\$ 2.926,32
93	MIGUEL BEZERRA DA SILVA	R\$ 4.110,75	R\$ 4.808,28	R\$ 406,67	R\$ 4.401,61
94	MILENA LEMOS DE SOUZA	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
95	MONI ALVES DA SILVA	R\$ 3.937,41	R\$ 4.605,54	R\$ 389,52	R\$ 4.216,02
96	NATALINO RODRIGUES MEIRA	R\$ 192,89	R\$ 225,63	R\$ 19,08	R\$ 206,55
97	OLIMPIO FRANCISCO MAIA FILHO	R\$ 221,52	R\$ 259,11	R\$ 21,91	R\$ 237,20
98	PAULA ROBERTA MOURA DOS SANTOS	R\$ 4.959,92	R\$ 5.801,55	R\$ 490,68	R\$ 5.310,87
99	PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PIRES	R\$ 8.850,00	R\$ 10.351,72	R\$ 875,52	R\$ 9.476,20
100	PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO	R\$ 5.598,26	R\$ 6.548,21	R\$ 553,83	R\$ 5.994,38
101	PEDRO CESAR GONCALVES	R\$ 1.897,18	R\$ 2.219,10	R\$ 187,68	R\$ 2.031,42
102	RACHEL GUIMARAES DE PONTES	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
103	RAFAEL BAPTISTA RODRIGUES	R\$ 2.005,57	R\$ 2.345,88	R\$ 198,41	R\$ 2.147,47
104	RAFAEL NUNES IUDESNEIDER	R\$ 57.733,41	R\$ 67.529,95	R\$ 4.882,13	R\$ 62.647,82

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

105	RAIMUNDO HEITOR GONCALVES DE SOUZA	R\$ 2.035,58	R\$ 2.380,99	R\$ 201,38	R\$ 2.179,61
106	REGINALDO SANTANA PAIS	R\$ 15,99	R\$ 18,71	R\$ 1,58	R\$ 17,13
107	RENAN SOUZA SILVA	R\$ 2.478,55	R\$ 2.899,12	R\$ 245,20	R\$ 2.653,92
108	RENILDO CONCEICAO SILVA JUNIOR	R\$ 2.575,87	R\$ 3.012,96	R\$ 254,83	R\$ 2.758,13
109	ROBERTO MAZO	R\$ 3.171,26	R\$ 3.709,37	R\$ 313,73	R\$ 3.395,64
110	RODRIGO CATAI	R\$ 4.350,00	R\$ 5.088,13	R\$ 430,34	R\$ 4.657,79
111	RODRIGO CIMAS DA SILVA	R\$ 4.317,90	R\$ 5.050,58	R\$ 427,16	R\$ 4.623,42
112	RODRIGO DA SILVA DE REZENDE	R\$ 346,84	R\$ 405,70	R\$ 34,31	R\$ 371,39
113	ROSEMILDO JOSE DOS SANTOS	R\$ 45,14	R\$ 52,80	R\$ 4,47	R\$ 48,33
114	ROSILDO DA CONCEICAO NASCIMENTO	R\$ 2.353,38	R\$ 2.752,72	R\$ 232,82	R\$ 2.519,90
115	SAMUEL PEREIRA SOARES	R\$ 2.477,77	R\$ 2.898,21	R\$ 245,12	R\$ 2.653,09
116	SIDOEL CRISOSTOMO FERREIRA	R\$ 10.505,15	R\$ 12.287,73	R\$ 1.039,26	R\$ 11.248,47
117	THAYNARA ALEIXO DA SILVA	R\$ 358,66	R\$ 419,52	R\$ 35,48	R\$ 384,04
118	THIAGO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA	R\$ 1.732,48	R\$ 2.026,45	R\$ 171,39	R\$ 1.855,06
119	VALDEIR CARLOS DA MOTA	R\$ 11,30	R\$ 13,22	R\$ 1,12	R\$ 12,10
120	VANDERLEI SILVA	R\$ 112,91	R\$ 132,07	R\$ 11,17	R\$ 120,90
121	VICTOR RESENDE ANDRADE	R\$ 335,63	R\$ 392,58	R\$ 33,20	R\$ 359,38
122	VLADIMIR DE ALMEIDA CARVALHO ROCHA	R\$ 45.289,45	R\$ 52.974,42	R\$ 4.480,42	R\$ 48.494,00
123	WANDERLEY MORALES	R\$ 4.467,38	R\$ 5.225,44	R\$ 441,95	R\$ 4.783,49
124	WILSON TETSUYA FUKAI	R\$ 701,59	R\$ 820,64	R\$ 69,41	R\$ 751,23
TOTAL		R\$ 831.277,50	R\$ 972.333,42	R\$ 70.181,06	R\$ 902.152,36

Neste ponto, destaca-se a divergência entre o cálculo realizado por esta Administradora Judicial em relação aos valores apurados pela Recuperanda, tendo em vista que esta última considerou o acréscimo de juros no percentual de 0,5% ao ano, além da correção monetária instituída pelo Aditivo ao Plano homologado. Nesse sentido, com base nas premissas utilizadas pela Devedora, a primeira parcela adimplida abrangeu quantia superior à calculada por esta Auxiliar do Juízo, quando da análise do racional seguido pela Entidade, e que foi disponibilizado em 09/08/2022.

Fato é que, inexistente previsão no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo nesse sentido, tampouco obrigação elegida na Assembleia Geral de Credores ou estipulada na decisão judicial que homologou o PRJ.

Apesar disso, pela verificação realizada por esta Auxiliar do Juízo, para **todos** os pagamentos realizados em julho de 2022, aos optantes da condição A, da Classe I, foram aplicados os juros de 0,5% a.a., de

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

forma que não se vislumbrou prejuízo, e não houve a quebra da *par conditio creditorum*, pois todos os 124 credores apresentados na tabela supra, que receberam a parcela inicial do saldo residual de seus créditos, foram pagos da mesma forma.

No mais, tendo em vista a determinação de alíquota negativa (deflação) para correção dos valores até 31/07/2022, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 09/08/2022, firmando o índice em -0,68%, realizou-se análise pormenorizada dos efeitos práticos sobre os créditos devidos e das determinações do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo acerca da correção monetária dos créditos concursais, e tomando por base a questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.265.580-RS, disponibilizado no DJe em 18/4/2012, concluindo-se pela não aplicação do referido indicador na apuração das quantias devidas até o encerramento de julho de 2022.

Em suma, o precedente referenciado destaca o seguinte:

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICAÇÃO. O cerne da questão é a aplicação de índices negativos (IGP-M) de correção monetária para fins de cálculo de atualização do montante da execução nos períodos deflacionários. No caso, a agravante alega que não houve dúvidas quanto à inclusão da correção monetária a ser aplicada (na decisão transitada em julgado na ação de conhecimento), todavia não foi feita nenhuma ressalva quanto à exclusão de índices negativos, de modo que excluí-los na fase de execução afronta a coisa julgada. Entende o STJ que a correção monetária possui a função de manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação, sob pena de redução do débito judicialmente apurado. No entanto, não deve representar, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. De modo que, in casu, os índices negativos de correção monetária (deflação) verificados no curso do período a ser corrigido devem ser considerados no cálculo de atualização do montante da execução. Contudo, ressaltou-se que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (REsp 1.265.580-RS, DJe 18/4/2012. AgrRg no REsp 1.300.928-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/6/2012).

Diante de tais esclarecimentos, fez-se a verificação dos efeitos da deflação sobre os créditos após o abatimento dos valores pagos

em julho de 2022, considerando os montantes que estavam atualizados até 30/06/2022, de forma a levantar-se o montante corrigido em 31/07/2022, e apurar se os resultados ensejariam quantias menores que os valores nominais.

Ainda, importante ressaltar que, no caso em tela, os valores nominais são compostos dos créditos arrolados no Quadro Geral de Credores, somados à capitalização anual da correção monetária pelo IPCA, seguindo o estabelecido na cláusula 6.5. do Aditivo ao Plano Recuperacional.

Do exposto, e conforme tabela apresentada no Anexo I, tem-se que a aplicação do índice negativo do IPCA de -068%, para a correção dos valores até 31/07/2022, ocasionaria o decréscimo do montante devido atualizado em comparação ao valor base de 123 credores, dentre os 134 trabalhistas que assentaram pelos termos de recebimento dispostos na Opção A.

Por fim, e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022, cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo para cumprimento de tais obrigações, o qual se findará em 31/03/2023.

b) Opção A – Credores que não receberam a primeira prestação do saldo residual de seus créditos

Até o encerramento do mês de **julho de 2022**, constatou-se que **8** credores não receberam a primeira parcela do saldo residual de seus créditos, nos termos estabelecidos para os optantes pela condição de pagamento da Opção A e acima rememorados, mesmo após terem apresentado seus dados pessoais e bancários, os quais, inclusive, foram utilizados para o pagamento da parcela social, conforme quadro abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VALOR CRÉDITO	PARCELA SOCIAL	CRÉDITO PÓS DESÁGIO E PARC SOCIAL	SALDO DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 07/2022
	São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8º andar CEP 01141-010 F. 11 3258-7363		Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006		Curitiba Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1	ALDIVAR RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 73.517,50	R\$ 500,00	R\$ 21.905,25	R\$ 25.622,26
2	CRISPINIANO BRANDAO DAMACENO	R\$ 10.002,25	R\$ 500,00	R\$ 2.850,68	R\$ 3.334,39
3	DIOGO DINIZ REBELLO	R\$ 69.552,90	R\$ 500,00	R\$ 20.715,87	R\$ 24.231,06
4	EDMILSON BRAZ DA SILVA	R\$ 3.044,24	R\$ 500,00	R\$ 763,27	R\$ 892,79
5	GEILSON FRANCISCO DO CARMO	R\$ 8.722,11	R\$ 500,00	R\$ 2.466,63	R\$ 2.885,19
6	HERCULANO DE HOLANDA	R\$ 11.161,15	R\$ 500,00	R\$ 3.198,35	R\$ 3.741,06
7	JEMERSON DAMACENO BISPO	R\$ 11.792,78	R\$ 500,00	R\$ 3.387,83	R\$ 3.962,70
8	RENATO JOAQUIM COELHO	R\$ 12.259,87	R\$ 500,00	R\$ 3.527,96	R\$ 4.126,61
TOTAL		R\$ 200.052,80	R\$ 4.000,00	R\$ 58.815,84	R\$ 68.796,05

Constatadas tais ocorrências, entre os dias **09 e 19/08/2022**, via e-mail, esta Auxiliar do Juízo tratou com a Recuperanda sobre os casos acima, conforme os contatos eletrônicos apresentados no Anexo II do presente feito, e dos quais se extraem as seguintes informações:

(i) **EDMILSON BRAZ DA SILVA e GEILSON FRANCISCO DO CARMO**: estes credores tiveram os pagamentos rejeitados, de acordo com os comprovantes de rejeição apresentados pela Devedora em 11/08/2022;

(ii) **FLAGNER CHARLES AREDES DE OLIVEIRA**: em 21/05/2021, o credor se manifestou pela adesão às condições da Opção A, e em 28/05/2021, modificou sua posição inicial, indicando que seguiria os termos para o recebimento de seu crédito conforme disposto na Opção B.

Feitos estes esclarecimentos, e considerando a determinação expressa na cláusula 7.4 do Aditivo ao PRJ homologado, dando conta do prazo para a escolha das opções de pagamentos, a Recuperanda acatou a informação final do credor pelo desejo de receber seus direitos nos termos da Opção B.

(iii) **HERCULANO DE HOLANDA e RENATO JOAQUIM COELHO**: as ordens de pagamento foram enviadas ao Departamento Financeiro para realização do depósito da primeira parcela, conforme indicado pela Recuperanda em 11/08/2022, de modo que, caso sejam efetivados, tais pagamentos serão abrangidos pelo Relatório referente ao mês de agosto de 2022;

(iv) **ALDIVAR RODRIGUES DOS SANTOS, CRISPINIANO BRANDAO DAMACENO, DIOGO DINIZ REBELLO e JEMERSON DAMACENO BISPO:** em 11/08/2022, foi indicado pela Empresa o inadimplemento, que se deu em razão destes credores terem firmado acordos na Justiça do Trabalho.

Em resposta, na mesma data, esta Auxiliar do Juízo informou o recebimento do Ofício da Justiça do Trabalho tratando da exclusão do credor DIOGO DINIZ REBELLO, acerca da decisão que transitou em julgado em 05/08/2022. Com relação aos demais trabalhadores, reiterou-se o necessário movimento legal por parte da Recuperanda para a exclusão destes créditos, e o devido trânsito em julgado das ações, para que então sejam retirados do Quadro Geral de Credores.

Por derradeiro, rememora-se que os credores **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS e JUAREZ SOARES DOS SANTOS** deliberaram por receber o residual de seus créditos nos termos da Opção A, contudo, não receberam a parcela social de R\$ 500,00, bem como a primeira prestação adimplida no mês de **julho de 2022**, conforme apresentado na letra "A", do tópico III.I.

III.II.II. Opção B

Desde o início do cumprimento do Plano, **278** credores manifestaram sua adesão pela forma de pagamento do saldo remanescente do seu crédito (após o recebimento da parcela inicial de R\$ 500,00), determinada pela **Opção B**.

Nesse sentido, considerando a escolha de pagamento realizada pelos referidos credores, descontando-se do valor habilitado de seus créditos a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se um valor total de crédito, atualizado até **31/07/2022**, na monta de **R\$ 18.039.844,34**.

Destaca-se que, nos termos do PRJ aprovado, o saldo residual dos credores aderentes à **Opção B** de pagamento, após o recebimento da parcela de R\$ 500,00, será adimplido com majoração do crédito de 18%, e acrescidos de juros de 6% ao ano, conforme elegido na Assembleia Geral de Credores, por meio de cessão de créditos de precatórios, por instrumento legal elaborado pela Recuperanda em até 90 dias após a aderência a esta opção, sendo que não haverá prazo de carência para o início dos pagamentos.

Do exposto, e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022, cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo para cumprimento de tais obrigações.

III.II.III. Credores que não manifestaram a opção de recebimento

No tópico em questão, tem-se os credores pertencentes à Classe I – Trabalhista que apresentaram as informações referentes aos seus dados bancários, entretanto, não manifestaram sua intenção referente à adesão às opções de pagamento do saldo remanescente, ou a realizaram de forma incompleta ou inconsistente, sendo **10** credores com créditos no montante de **R\$ 1.611.572,92**, conforme lista a seguir:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL CRÉDITO	PAGTO PARC SOCIAL R\$ 500,00	SALDO RESIDUAL
1	CICERO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 10.560,44	R\$ 500,00	R\$ 9.761,86
2	DANILO CARDOSO DE LIMA	R\$ 10.377,44	R\$ 500,00	R\$ 9.877,44
3	JOAO LUIS AQUINO DA ROCHA	R\$ 90.711,32	R\$ 500,00	R\$ 90.211,32
4	JOAO VITORIA SANTANA	R\$ 14.268,10	R\$ 500,00	R\$ 13.768,10
5	JOSE CARLOS DE ARAUJO	R\$ 727,49	R\$ 500,00	R\$ 227,49
6	JOSE RAMOS	R\$ 1.413.397,69	R\$ 500,00	R\$ 1.412.897,69
7	MANOEL MISSIAS DE SOUZA	R\$ 22.050,29	R\$ 500,00	R\$ 21.550,29
8	MANOEL PEREIRA DAMASCENO	R\$ 841,50	R\$ 500,00	R\$ 341,50
9	MARCONES LEANDRO DA SILVA	R\$ 12.638,65	-	R\$ 12.638,65
10	NATASHA FRAST DE BARROS E BARCELOS	R\$ 40.000,00	-	R\$ 40.000,00
TOTAL		R\$ 1.615.572,92	R\$ 4.000,00	R\$ 1.611.572,92

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

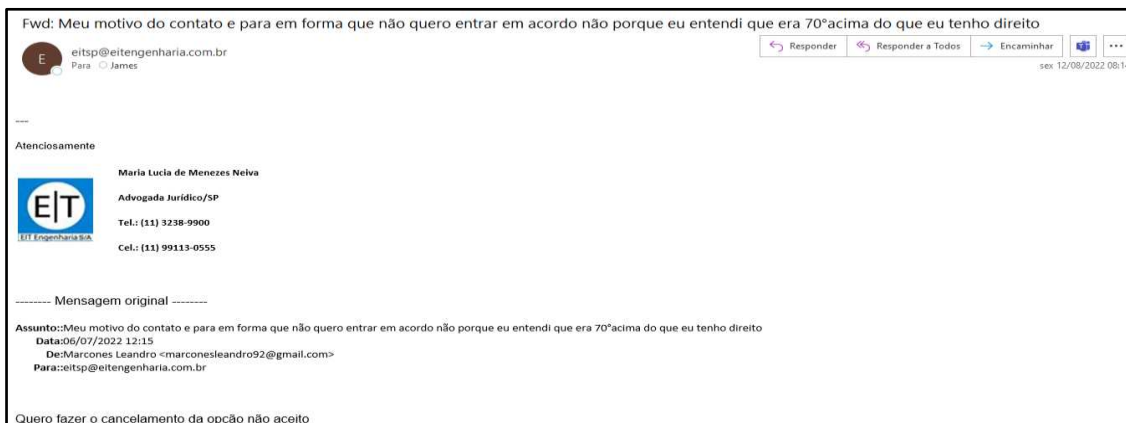
Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, após análise dos pagamentos realizados pela Devedora em **julho de 2022**, constatou-se o adimplemento na quantia de **R\$ 298,58** ao credor **CICERO FRANCISCO DE LIMA**.

Contudo, tem-se que o aludido credor não manifestou a opção de recebimento de seus créditos, o que impossibilita, por ora, o pagamento do saldo residual do crédito após o abatimento da parcela social. Dessa forma, a Devedora será pontualmente questionada e os eventuais esclarecimentos prestados serão expostos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano.

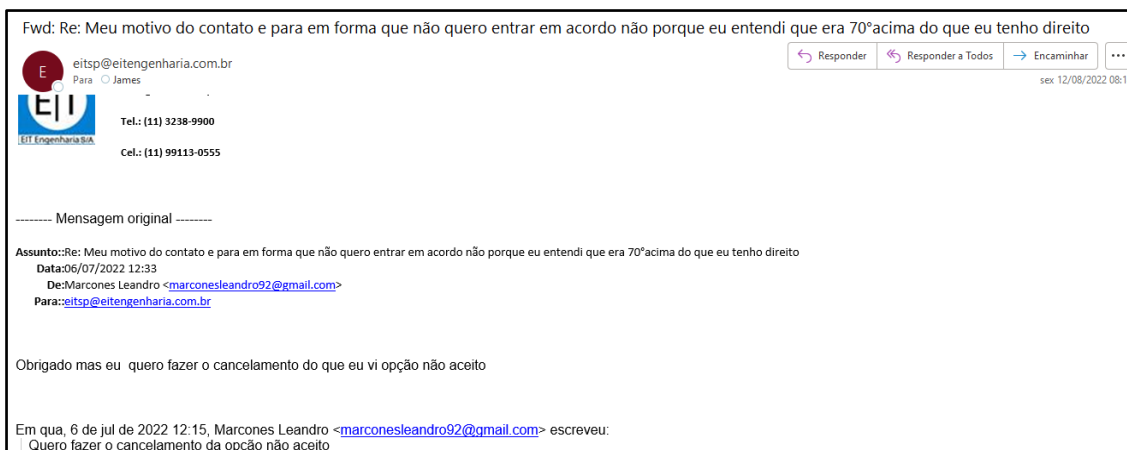
Além disso, importante destacar que o credor **MARCONES LEANDRO DA SILVA** informou seus dados bancários em 06/07/2022, manifestando inicialmente que escolheria as condições de recebimento apresentadas na Opção A. Porém, logo em seguida, encaminhou novo e-mail informando o cancelamento da opção, conforme os contatos eletrônicos abaixo:



São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Por fim, esta Administradora Judicial entende e opina para que a Recuperanda promova a notificação dos referidos credores, para que esses possam realizar a adesão correta à forma de pagamento do saldo remanescente de seus créditos, após o desconto dos R\$ 500,00, seja pela **Opção A** ou pela **Opção B**.

III.III. AUSÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS – CLASSE I

Por último, até o encerramento do mês de **julho/2022**, **463** credores trabalhistas não haviam informado seus dados bancários para pagamento, totalizando o valor (não atualizado) de **R\$ 8.040.756,65**.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo reitera a necessidade de que a Recuperanda promova a notificação dos referidos credores, para que possam prestar as informações acerca dos seus dados bancários, tanto para o recebimento do valor da parcela social, de R\$ 500,00, quanto do restante dos créditos.

III.IV. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II

Não há, até o momento do protocolo do presente Relatório, nenhum credor listado na referida classe. Caso haja eventual

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

habilitação oportuna, o pagamento ocorrerá nas mesmas condições dispostas aos Credores da Classe III - Quirografária.

III.V. PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA E CLASSE IV – ME/EPP

No que se refere aos credores que possuem créditos listados na Classe III – Quirografária, o Plano homologado prevê um prazo de carência para início dos pagamentos de 18 meses.

Quanto os credores detentores de créditos da Classe IV – ME/EPP, o Plano homologado prevê um prazo de carência para início dos pagamentos de 12 meses.

Isso posto, **e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022, cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo de carência para o início dos pagamentos aos credores da Classe III – Quirografária e Classe IV – ME/EPP.**

IV. CONCLUSÃO

Por ora, no que compete a esta Administradora Judicial, informa-se que a **EIT ENGENHARIA S.A. está cumprindo** o Plano de Recuperação Judicial homologado por esse MM. Juízo, para os pagamentos vencidos no mês de **julho de 2022**.

Por último e em complemento às informações apresentadas, segue o montante devido, estando apenas a Classe I – Trabalhista atualizada até 31/07/2022, e a proporção de cada Classe no total de Credores:

RESUMO CREDITORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	STATUS	VALOR	% PART. CLASSE
I	885	CUMPRINDO	R\$ 28.674.424,48	38%

São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8º andar CEP 01141-010 F. 11 3258-7363	Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006	Curitiba Rua da Glória, 314, conjunto 21 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571
--	--	---

II	-	NÃO HÁ CREDORES	-	0%
III	258	CARÊNCIA	R\$ 29.751.624,84	39%
IV	316	CARÊNCIA	R\$ 17.245.800,94	23%
TOTAL	1459	-	R\$ 75.671.850,26	100%

Por ora, as **Classes III e IV** estão demonstradas pelos créditos nominais na tabela acima, sendo que somente após o escoamento do prazo para manifestação da opção de recebimento por cada credor Quirografário e ME/EPP, será possível apresentar os valores após a aplicação do respectivo deságio, correção monetária e juros.

Sem mais para o momento, esta Auxiliar do Juízo permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

São Paulo (SP), 31 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571